

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 197

Período: 04/07/05 a 08/07/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Seção

ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE PELA INCLUSÃO DA PENSIONISTA EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA DIÁRIA AFASTADA.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima impetrou mandado de segurança objetivando eximir-se do cumprimento de obrigação de fazer, determinada em sentença proferida em ação de indenização formulada contra a União por viúva de vítima fatal em acidente de trânsito, envolvendo servidor público, em serviço, daquele Tribunal. Insurge-se o impetrante contra a determinação de implantação em folha de pagamento da pensão por morte devida à autora/exeqüente e pagamento das prestações vencidas, alegando que os Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da Constituição da República, caracterizam-se como órgãos do Poder Judiciário e, como tal, são desprovidos de personalidade jurídica, cabendo à União suportar tal encargo.

A Terceira Seção, por maioria, entendeu pela responsabilidade do TRE, em face do art. 14 da Lei 4.320/64, devendo o órgão, caso não exista previsão orçamentária para o pagamento de condenações judiciais, requerer a abertura de crédito na dotação especificada, o que deverá ser realizado pelas vias adequadas. Esclareceu que a condenação é dirigida à União, a quem cabe determinar a melhor maneira de cumprimento, estando entre elas a possibilidade de inclusão da beneficiária da condenação em folha de pagamento do órgão no qual o servidor que causou o prejuízo está lotado. Concedeu parcialmente a segurança, no entanto, para afastar a incidência da multa diária pelo descumprimento da obrigação, até o julgamento deste mandado de segurança, em razão da ausência de legislação que expressamente atribuisse ao Tribunal Eleitoral a responsabilidade pelo cumprimento do comando sentencial. Outrossim, autorizou o Juízo Federal prolator da sentença a determinar o cumprimento da ordem na forma do art. 461 do CPC, observando-se as alterações efetuadas pela Quinta Turma, no julgamento da apelação interposta contra a sentença exarada na ação indenizatória. Asseverou, por fim, que o não-cumprimento da decisão que confirma a inclusão do nome da pensionista na dotação orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral implicará a incidência das sanções penais cabíveis (art. 319 do Código Penal). **MS 2004.01.00.054104-8/RR, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 05/07/05.**

CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 48/TRF-1ª REGIÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGENERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES.

A Terceira Seção, por unanimidade, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3324/DF, que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), cancelou o enunciado da Súmula 48 deste Tribunal, que continha o seguinte teor: “Não se aplica aos servidores militares transferidos *ex officio* e a seus dependentes a exigência de congeneridade entre a instituição de ensino superior de origem e a de destino, prevista no art. 99 da Lei 8.112/90”. **Ag 2005.01.00.001942-1/PA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 05/07/05.**

Terceira Turma

GESTÃO FRAUDULENTA. ARTS. 4º E 25 DA LEI 7.492/86. GERENTE DE BANCO. SUJEITO ATIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de primeira instância que rejeitou denúncia oferecida contra gerentes de instituição financeira, ao argumento de que teriam realizado descontos indevidos nas contas de clientes para compra de seguros de vida não autorizados. A decisão impugnada afastou o crime de gestão fraudulenta, com base no art. 43, I, do CPP, e, em relação ao crime de estelionato, declinou da competência para a Justiça Estadual. Em suas razões, o Órgão Ministerial sustentou que o gerente de agência bancária, no exercício de sua atividade administrativa, incide nas penas do art. 4º da Lei 7.492/86, pela gestão fraudulenta que vier a perpetrar, não cabendo ao intérprete reduzir o alcance da aplicação do tipo penal, criando restrições onde o legislador não o fez. O Voto Conductor esclareceu que, segundo o art. 25 da Lei 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituições financeiras, assim considerados os seus diretores e gerentes, o que inclui os recorridos, na qualidade de gerentes de produção de banco, entre as pessoas mencionadas no referido artigo. Por tais fundamentos, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento. **RcCr 2000.38.00.023466-9/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 05/07/05.**

Quarta Turma

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÁREA DEGRADADA POR AÇÃO EXTRATIVISTA MINERAL. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 8.629/93. BENFEITORIAS REALIZADAS POR TERCEIROS.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Em seu apelo, os expropriados defendem a prevalência dos valores da terra nua encontrados por seu assistente técnico, ao argumento de que o juiz *a quo* teria ignorado as demais provas produzidas. Aduzem, também, que não foi avaliada a cobertura florestal em separado da terra nua e que as benfeitorias não teriam sido indenizadas. Entendeu o Julgado que, para a fixação justa do preço, faz-se necessária a exclusão de área que esteve sujeita à ação extrativista mineral que, ao degradar o solo,

impossibilita sua utilização para a produção rural, salvo quando realizadas obras de revitalização, o que não ocorreu no caso. Quanto à cobertura florística, considerou-se que compõe o preço de mercado, não devendo ser destacada, e que não há nos autos elementos comprobatórios da ocorrência de exploração florestal autorizada. Acentuou o Voto Conductor que o art. 12 da Lei 8.629/93 não encerra qualquer inconstitucionalidade, ao determinar a pesquisa de mercado como critério norteador da justa indenização, pois esta tem como objetivo repor o patrimônio do expropriado, não podendo ser fator de seu locupletamento em detrimento do Estado. Afastou-se também o pedido de indenização de benfeitorias, ao fundamento de que a estrada existente na propriedade foi implantada por empresa de mineração, para escoamento da produção e que, atualmente, é mantida pelo Poder Público. Com tais fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos expropriados e à remessa oficial. **AC 2004.01.00.015944-8/RO, Rel. Juiz Guilherme Doehler (convocado), julgado em 05/07/05.**

Quinta Turma

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

A Quinta Turma, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento interposto pela CEF, inferindo que, nas ações em que se pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a incidência de expurgos inflacionários, o foro competente é aquele em que se situa a respectiva agência depositária (art. 100, IV, *b*, do CPC). Destarte, acrescentou o Colegiado que a permissão de que os autores, com residência em outras capitais, ajuízem a ação perante a Justiça Federal do DF poderá acarretar tumulto processual, por ocasião da execução do julgado. **Ag 2005.01.00.020327-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 06/07/05.**

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou improcedente pedido de excesso de execução em relação à verba honorária. A apelante alegou que o título exequendo não definiu critérios para apuração da proporcionalidade na sucumbência, inviabilizando a compensação da verba honorária. O Voto Conductor inferiu que apenas a efetiva liquidação do julgado permite calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido. Concluiu que, diante da ausência de demonstração específica de sucumbência maior da empresa pública, deve prevalecer a compensação recíproca de honorários, anulando-se mutuamente. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar da execução a verba honorária prevista no título judicial. **AC 2004.38.00.021835-4/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 06/07/05.**

LEITURA DO VOTO CONDUTOR EM SESSÃO DE JULGAMENTO, COM O POSTERIOR ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE RETIRADA DE TRECHO DO VOTO. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração opostos com o fim de que se proceda à supressão ou desentranhamento de trechos do Voto Conductor, que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, uma vez que, após sua leitura

completa em sessão de julgamento, acolheu-se questão de ordem no sentido de dividir o feito, diante da impossibilidade de cumulação de pedidos contra partes diversas se uma delas está excluída do foro federal. Assim, anulou-se a sentença em relação à obrigação de natureza contratual que se formou e manteve-se, na Justiça Federal, a ação concernente à obrigação fundada na responsabilidade civil extracontratual envolvendo autarquia federal. A análise dos presentes embargos concluiu que a ementa diz respeito apenas à lide da autarquia, nada se referindo às partes privadas, enquanto o Voto Condutor do acórdão contém a apreciação por inteiro da lide, porque a questão de ordem foi suscitada após sua leitura. Por isso não é possível a retirada de trechos do voto que foi lido integralmente em sessão de julgamento, até mesmo na hipótese em que um membro do Órgão Fracionário retifica seu voto para acompanhar a divergência. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios. **EDAC 2001.38.00.015599-8/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 06/07/05.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. ERRO NA CONFIRMAÇÃO DOS DADOS DO CANDIDATO. ERRO IMPUTÁVEL À COORDENAÇÃO DO CONCURSO.

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva de segurança que assegurou à impetrante a confirmação de sua inscrição no concurso público para o cargo de papiloscopista da Polícia Federal. No caso em epígrafe, tendo a impetrante efetuado o pagamento da inscrição por transferência eletrônica por intermédio de sua mãe, recebeu o boletim informativo, que contém os dados do candidato, em nome de sua genitora, deixando de constar o seu próprio nome da relação de inscritos. A Turma, por unanimidade, confirmou a decisão *a quo* e negou provimento à remessa. Constatou que houve o correto preenchimento, por parte da candidata, do formulário de inscrição, em que constava o número do seu CPF, informação considerada suficiente para a obtenção dos demais dados cadastrais, nos termos do edital do concurso. O erro partiu da coordenação do certame, que tomou o número do CPF de sua genitora no ato da transferência do numerário. Assim, entendeu dever ser reconhecido o direito de inclusão do nome da candidata na lista de inscritos, a fim de garantir a sua participação no concurso. **REOMS 2004.34.00.018119-6/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 04/07/05.**

ENSINO. ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALUNOS DO CURSO DE DIREITO. ESTÁGIO LIMITADO AOS ALUNOS DO 3º ANO. RESTRIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, nos autos de mandado de segurança contra ato do Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, assegurou à impetrante a inscrição no processo seletivo para escolha de estagiários da Procuradoria da República naquele Estado.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa. Observou o Órgão Julgador ter havido delimitação para ingresso no estágio aos alunos do 3º ano do curso de Direito, por não ser do interesse da Administração a contratação a curto prazo, tendo em vista que o período inicial do estágio seria apenas de aprendizado e adaptação do estagiário e somente a segunda metade resultaria em benefícios à instituição. Dessa forma, a contratação de alunos de 4º e 5º anos, prestes a concluir o curso, inviabilizaria a continuidade do estágio. Asseverou a Turma, no entanto, que esta determinação decorre da Portaria 4/00 e apenas a lei, em sentido material, pode impor restrições e fixar critérios de admissão, não sendo permitido que atos

administrativos restrinjam direitos delineados por lei, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, mormente na hipótese dos autos, em que a Lei 8.625/93 e a Lei Complementar 75/93, tratando da matéria, exigem apenas que o aluno seja estudante de Direito e esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. **REOMS 2000.36.00.003738-2/MT, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 04/07/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**